



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000887/97-02  
Recurso nº. : 119.717  
Matéria : IRPF - Exs.: 1994 a 1996  
Recorrente : MARCO AURÉLIO BASTOS LAGE  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG.  
Sessão de : 08 de dezembro de 1999  
Acórdão nº. : 104-17.299

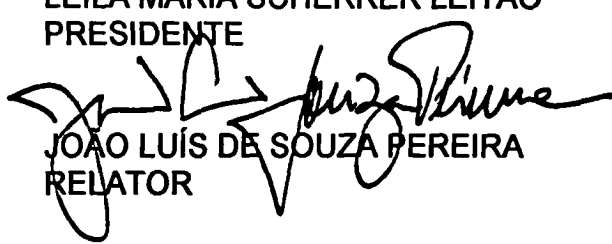
DELEGACIA DE JULGAMENTO - COMPETÊNCIA - É vedado à autoridade julgadora proceder a ajustes no lançamento, de modo a alterar a fundamentação e agravar a exigência.

Preliminar acatada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO AURÉLIO BASTOS LAGE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACATAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, para que outra seja prolatada em boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000887/97-02  
Acórdão nº. : 104-17.299  
Recurso nº. : 119.717  
Recorrente : MARCO AURÉLIO BASTOS LAGE

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão monocrática que manteve parcialmente a exigência do IRPF e encargos legais nos anos-calendário 1994 a 1996, conforme apurado no auto de infração de fls. 10 e seguintes, em razão da omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada.

Às fls. 249/265 o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando, em síntese, que: (a) a autoridade lançadora desconsiderou as sobras, que representam recursos, deixando de transportá-las para o mês ou meses seguintes; (b) por exercer atividade rural é comum auferir receitas e despesas através de um regime misto - de caixa e competência ao mesmo tempo; (c) dispõe de folgada origem de recursos, em montante mais que suficiente para fazer face aos incrementos ocorridos em seu patrimônio no período fiscalizado; (d) as sobras de recursos de um mês não foram aproveitadas para fazer face às aplicações no mês seguinte.

Na decisão de fls. 272/276, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG manteve parcialmente o lançamento através de decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000887/97-02  
Acórdão nº. : 104-17.299

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS**

**Normas Gerais** - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

**Acréscimo Patrimonial não Justificado.**

**Sinais Exteriores de Riqueza** - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

**Sobra de Recursos** - Considera-se como recurso para o mês seguinte, as sobras havidas em meses anteriores, todavia, quando apuradas em dezembro e não consignadas na respectiva Declaração de Bens, estas sobras são consideradas como renda consumida.

Inconformado com a decisão recorrida, o sujeito passivo interpõe o recurso voluntário de fls. 277/282 através do qual ratifica os termos de sua impugnação e sustenta inexistir o acréscimo patrimonial remanescente nos meses de julho e agosto de 1994 e de janeiro e fevereiro de 1995. Juntou os documentos de fls. 282 a 302.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000887/97-02  
Acórdão nº. : 104-17.299

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e está de acordo com os demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Além da matéria de mérito contra qual o recorrente se insurge no recurso voluntário, há notória nulidade na decisão recorrida.

Em que pese o esforço da autoridade julgadora de primeiro grau em reajustar o lançamento com base nas informações trazidas pelo recorrente em sua impugnação, vejo que houve evidente invasão de competência das atribuições da autoridade lançadora.

Desde a criação das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, estabeleceu-se a salutar dicotomia entre a autoridade lançadora e aquela responsável pela solução dos litígios em primeiro grau no processo administrativo fiscal.

Absorvido o princípio da imparcialidade, resultante desta dicotomia, compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação das impugnações apresentadas pelos sujeitos passivos desde que já instaurado um litígio. Isto é o que decorre das normas instituidoras desta autoridade julgadora (Portaria MF nº 384/94, art. 5º, I; Portarias SRF nº 3.608 e 4.908, ambas de 1994).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000887/97-02  
Acórdão nº. : 104-17.299

Em consequência, restaram inalteradas as atribuições da autoridade lançadora - DRF's - no que diz respeito à constituição do crédito tributário, dando fiel cumprimento ao art. 142, do Código Tributário Nacional.

Por esta razão, é vedado à autoridade julgadora estabelecer novos parâmetros para o lançamento, afastando-se, por consequência, a possibilidade de dar continuidade à cobrança do crédito tributário oriundo das alterações por ela - a autoridade julgadora - realizadas.

No caso dos autos, ao proceder ao reajustamento dos valores informados pelo contribuinte a autoridade julgador agravou o lançamento. Vale dizer, ao efetuar novo mapa de apuração da variação patrimonial e ao refazer a transposição de saldos de recursos, o julgador singular alterou os acréscimos patrimoniais apurados em julho e agosto de 1995 de Cr\$ 6.896,18 e Cr\$ .9.715,71 (fls. 11) para: Cr\$ 8.429,12 e Cr\$ 11.375,42 (fls. 270), respectivamente.

Face ao exposto, decido ACATAR a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, nos termos em que foi proferida, para que outra seja prolatada em boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1999

  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA